



Número: **0701018-35.2022.8.07.0014**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará**

Última distribuição : **22/12/2022**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Jogo de azar, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE POLICIAL)	
PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA (INVESTIGADO)	ANA CECILIA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE SOUSA DE LIMA (ADVOGADO) ANDREZA BARROSO NEIVA (ADVOGADO) MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) RAINER SERRANO ROSA BARBOZA (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAPHAEL CASTRO HOSKEN (ADVOGADO) EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA (ADVOGADO) MAYTA VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) RITA NOGUEIRA MACHADO (ADVOGADO) MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
KLEBER RODRIGUES DE MORAES (INVESTIGADO)	ANA CECILIA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE SOUSA DE LIMA (ADVOGADO) ANDREZA BARROSO NEIVA (ADVOGADO) MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) RAINER SERRANO ROSA BARBOZA (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAPHAEL CASTRO HOSKEN (ADVOGADO) EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA (ADVOGADO) MAYTA VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) RITA NOGUEIRA MACHADO (ADVOGADO) MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VINICIUS COUTO FARAGO (INVESTIGADO)	

	<p>ANA CECILIA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE SOUSA DE LIMA (ADVOGADO) ANDREZA BARROSO NEIVA (ADVOGADO) MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) RAINER SERRANO ROSA BARBOZA (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAPHAEL CASTRO HOSKEN (ADVOGADO) EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA (ADVOGADO) MAYTA VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) RITA NOGUEIRA MACHADO (ADVOGADO) MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</p>
ALEX BRUNO DA SILVA VALE (INVESTIGADO)	
	<p>ANA CECILIA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE SOUSA DE LIMA (ADVOGADO) ANDREZA BARROSO NEIVA (ADVOGADO) MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) RAINER SERRANO ROSA BARBOZA (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAPHAEL CASTRO HOSKEN (ADVOGADO) EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA (ADVOGADO) MAYTA VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) RITA NOGUEIRA MACHADO (ADVOGADO) MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</p>
RONYEL SANTOS CASTRO (INDICIADO)	
	THIAGO CASTRO DA SILVA (ADVOGADO)
MICHAEL FERNANDES DA SILVA (INDICIADO)	
	SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES (ADVOGADO)
DOUGLAS MUNIZ DUTRA (INDICIADO)	
	<p>SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS (ADVOGADO) PAULO SILAS DA CUNHA MOURA (ADVOGADO)</p>
HENRIQUE SADAO RAMOS DE ARAUJO (INDICIADO)	
MATHEUS WELINGTON SOUSA CIRINEU (INDICIADO)	
JOSE SOUSA DE LIMA (INDICIADO)	
	<p>VICTOR MINERVINO QUINTIERE (ADVOGADO) BRUNO ESPINEIRA LEMOS (ADVOGADO) ANDRE LUIS CALLEGARI (ADVOGADO) MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO (ADVOGADO)</p>

Outros participantes

Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (ADVOGADO) FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM (ADVOGADO) IGOR ABREU FARIAS (ADVOGADO) RENATO DEILANE VERAS FREIRE (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA PASSOS (ADVOGADO) LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS (ADVOGADO) ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS (ADVOGADO)
BEST PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - ME (INTERESSADO)	
	MANUEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (INTERESSADO)	
	PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO)
THIAGO ROCHA PEREIRA (INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM (INTERESSADO)	
	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA (ADVOGADO) SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO) FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS (ADVOGADO) DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
168687918	19/08/2023 14:17	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará
QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015
Telefone: 61 3103.4427
Email: vcrimtjuri.gua@tjdf.jus.br
Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas

Processo nº 0701018-35.2022.8.07.0014

Classe Judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Réu: KLEBER RODRIGUES DE MORAES e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de inquérito policial no curso do qual a autoridade policial apresentou diversas representações, a saber:

No processo 0701024-42.2022.8.07.0014, a decisão proferida em 17 de fevereiro de 2022 (traslado ID 120573388), deferiu, em síntese, a interceptação de comunicações telefônicas e a quebra de sigilo de dados telefônicos de pessoas investigadas.

No processo 0701736-32.2022.8.07.0014, a decisão datada de 18 de março de 2022 (traslado ID 128647400), deferiu, em síntese: **a)** a prisão temporária de KLEBER RODRIGUES DE MORAES, PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA, VINICIUS COUTO FARAGO e ALEX BRUNO DA SILVA VALE; **b)** o deferimento parcial de pedido de busca e apreensão; **c)** a quebra do sigilo de dados para permitir o acesso integral ao teor dos aparelhos celulares apreendidos e outros dispositivos eletrônicos em poder dos representados; **d)** o sequestro e a apreensão dos veículos automóvel LAMBORGHINI/Huracán, de cor prata, 2018/2018, placas EEE0G40, automóvel FERRARI/458 Spider, de cor vermelha, 2014/2014, placas PAG0E58, automóvel VW/Tiguan, de cor vermelha, 2018/2018, placas BCW2A38, caminhonete FORD/F250, de cor cinza, 2001/2001, placas MVR8C37, automóvel GM/Ômega, de cor cinza, 1996/1997, placas CIM9G97, automóvel MB/C200, de cor marrom, 2015/2016, placas PJQ8E16, automóvel MB/GLA200, de cor branca, 2021/2021, placas RNU7H89, automóvel BMW/Z4, de cor azul, 2019/2020, placas PRZ5449, caminhonete VW/Amarok, de cor prata, 2012/2012, placas FDT1A3; **e)** o sequestro e a indisponibilidade da casa e respectivos terreno e benfeitorias, situados na SMPW, Quadra 03, Conjunto 01, Lote 01, Casa E, Residencial Tarimon, Park Way/DF; **f)** o bloqueio cautelar de valores, até o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em todas as contas bancárias cadastradas em nome de: 1-KLEBER RODRIGUES DE MORAES, CPF nº 028.468.681-66; 2-PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA, CPF nº 014.528.621-50; 3-VINICIUS COUTO FARAGO, CPF nº 001.765.721-04; 4-ALEX BRUNO DA SILVA VALE, CPF Nº 041.994.101-04; 5-ESTILODUB PUBLICIDADE – CNPJ



35.096.675/0001-60; 6-ESTILODUB – CNPJ 41.016.731/0001-02; e 7-ESTILO DUB SHOPPING – CNPJ 43.334.019/0001-87.

No processo 0702590-26.2022.8.07.0014, a decisão prolatada em 07 de abril de 2022 (traslado ID 129954714), em síntese, afastou o sigilo fiscal de pessoas jurídicas relacionadas aos investigados.

No processo 0703324-74.2022.8.07.0014, a decisão proferida em 18 de maio de 2022 (traslado no ID 132226479), em síntese, deferiu a quebra de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas investigadas no procedimento policial.

Formada a *opinio delicti*, o Ministério Público apresentou denúncia (ID 136527921) em desfavor de **KLEBER RODRIGUES DE MORAES, PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA, ALEX BRUNO DA SILVA VALE, VINÍCIUS COUTO FARAGO, MICHAEL FERNANDES DA SILVA, JOSÉ SOUSA DE LIMA, HENRIQUE SADA RAMOS DE ARAÚJO, MATHEUS WELINGTON SOUSA CIRINEU, DOUGLAS MUNIZ DUTRA e RONYEL SANTOS CASTRO.**

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal - OAB/DF, habilitada no feito como terceira interessada (ID 120433464) para os fins delineados na petição de ID 119710328, pugnou pela rejeição da denúncia apresentada contra o advogado JOSÉ SOUSA DE LIMA (ID 136846118).

A seu turno, a autoridade policial da DRF1/PCDF solicitou autorização de compartilhamento de todos os elementos informativos colhidos no Inquérito Policial nº 01/22-CORPATRI e respectivas medidas cautelares com o Tribunal de Ética e Disciplina - TED da OAB/DF, para apuração de eventual infração ético-disciplinar (ID 136917506).

O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido de rejeição da denúncia contra JOSÉ SOUSA DE LIMA, formulado pela OAB/DF, bem como pelo indeferimento do pedido formulado pela autoridade policial. Aduziu que a OAB/DF não é parte neste processo e está habilitada no feito para fins de acompanhamento do inquérito policial em que um dos investigados é advogado inscrito em seus quadros (ID 137328066).

Em decisão proferida no dia 06 de novembro de 2022 foi declinada a competência e determinada a remessa deste feito a uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF (ID 140067309).

JOSÉ SOUSA DE LIMA e MICHAEL FERNANDES DA SILVA interpuseram recursos em sentido estrito em face da decisão de declínio de competência (ID 142565228 e 142770102).

Os recursos foram recebidos (ID 142877458) e a decisão proferida no dia 06 de dezembro de 2022 (ID 144581291) sustentou a decisão de declínio e determinou a extração de traslado e sua remessa ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para a apreciação dos recursos em sentido estrito. Na mesma ocasião, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL–ANACRIM requereu seu ingresso no feito como *amicus curiae* (ID 144680013).

Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Águas Claras suscitou conflito de jurisdição (ID 145261289).

No ID 146054752 foi juntado relatório complementar referente às diligências realizadas pela Polícia Civil em relação a GERCIL BALBINO DE ALMEIDA NETO e RENILSON SOUZA MACHADO.

Nos ID 151488238 e 151497714, KLEBER RODRIGUES DE MORAES e MICHAEL FERNANDES DA SILVA solicitam acesso à mídia mencionada no ID 150613349.

Na petição de ID 152926033, o SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA apresenta pedido de restituição de veículo apreendido. Na petição de ID 166639270, KENIO BARBOSA DE REZENDE e CLEIDIMAR SILVA FRANÇA REZENDE



pretendem a nulidade do sequestro do imóvel localizado na SMPW, quadra 03, conjunto 01, lote 01, fração 'E', e, de consequência, seja determinado o levantamento da caução já depositada.

A seu turno, RONYEL SANTOS CASTRO pugnou, na forma do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, pela remessa do feito ao órgão superior do Ministério Público, em razão da recusa do *parquet* em ofertar-lhe o acordo de não persecução penal (ID 154450514).

Em 01 de junho de 2023, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu o conflito negativo de jurisdição nº 0742683-73.2022.8.07.0000 e declarou como competente este Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará (ID 161093991).

Em razão da decisão proferida no conflito de jurisdição referido, o Desembargador-Relator do recurso em sentido estrito interposto por JOSÉ SOUSA DE LIMA E MICHAEL FERNANDES DA SILVA negou-lhe seguimento e determinou o seu arquivamento (ID 164293163).

A Defesa dos denunciados PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA, VINICIUS COUTO FARAGO, KLEBER RODRIGUES DE MORAES e ALEX BRUNO DA SILVA VALE pleiteou seja reconhecida a ilegalidade da transação informacional havida entre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e a Polícia Civil do Distrito Federal, que resultou na lavratura e irradiação de relatórios de inteligência financeira, os quais, na visão da aguerrida Defesa, são ilegítimos. Pugnou ainda seja declarada a ilicitude por derivação de todos os elementos de prova colhidos no bojo das medidas cautelares de n.º 0701024-42.2022.8.07.0014, 0701736-32.2022.8.07.00, 0703324-74.2022.8.07.0014 e 0702590-26.2022.8.07.0014, culminando, assim, na ausência de justa causa para o recebimento da denúncia ofertada em desfavor deles (ID 164599683).

A seu turno, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pleito de rejeição da denúncia aduzindo, em síntese, que antes da instauração do inquérito policial havia, no âmbito da Polícia Civil, a Investigação Preliminar nº 310/2021 e que foi no curso de um procedimento investigativo formalmente iniciado que a autoridade policial solicitou as informações que culminaram na elaboração dos relatórios de inteligência financeira desenvolvidos pelo COAF (ID 165293746).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista as alegações contidas na peça defensiva de ID 164599683, necessário consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou em dezembro de 2019 a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.055.941/SP (relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2019, DJe de 18/3/2021), em que se afirmou a validade do compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais dos dados bancários e fiscais obtidos pela Receita Federal e pelo COAF, independentemente de autorização prévia do Poder Judiciário.

No julgamento do RE 1.055.941/SP, o STF reafirmou a integral autonomia do COAF perante as autoridades responsáveis pela persecução penal. Contudo, não resultou do julgamento do RE 1.055.941/SP um pronunciamento definitivo quanto aos limites da atuação do COAF diante das solicitações do Ministério Público ou de autoridades policiais. É dizer, a partir da tese anunciada pelo STF, ao término do julgamento, não é possível concluir-se peremptoriamente que tenha sido decidido se – ou em que medida – a disseminação de informações pelo COAF a pedido de autoridades persecutórias viola o devido processo legal ou direitos fundamentais de proteção de dados.

Dessarte, o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação ou pela autoridade policial à Receita Federal ou ao COAF, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentado no julgamento do referido recurso extraordinário, não teve seus contornos delineados pela tese firmada no âmbito da repercussão geral firmada no julgamento do RE 1.055.941/SP.

Para a análise da tese defensiva que advoga a ilegalidade dos relatórios de inteligência financeira e demais elementos em que se funda a acusação, importa realçar a forma de funcionamento do COAF, unidade de inteligência financeira que não tem poderes para promover a quebra de sigilo de dados ou bancário e obter informações perante as instituições financeiras.



Consabido que as atividades desempenhadas pelo COAF no tratamento de dados pessoais têm a finalidade de convocar o aparato estatal contra indivíduos suspeitos da prática de infrações penais. Contudo, o COAF apenas recebe passivamente as informações que, diante de sua atipicidade e incompatibilidade, devem, por imperativo legal, ser fornecidas pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a comunicá-las. Recebidas tais informações, o COAF analisa a necessidade ou não de encaminhá-las às autoridades competentes – o que deverá ser feito se o COAF concluir pela existência de fundados indícios da prática de ilícitos – e essa decisão pode ser realizada de ofício ou mediante provocação.

Não é atribuição do COAF acessar contas bancárias em busca de operações suspeitas; aliás, isto é materialmente impossível já que o COAF, a par de não possuir autorização legal para tanto, não dispõe de acesso direto a contas bancárias. Nas palavras de GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI:

O Coaf recebe dados sobre operações específicas, fornecidos pelas pessoas obrigadas, quando há sobre elas suspeita de lavagem de dinheiro. Pode requerer, se for o caso, à instituição comunicante, esclarecimentos ou complementações pontuais, e em caráter residual, limitadas aos dados cadastrais ou outros necessários para melhor compreensão da transação relatada, sendo defeso ao órgão solicitar outras informações, alheias ao escopo da comunicação. Em outras palavras, o Coaf não tem legitimidade para requerer aos setores obrigados dados estranhos ou mais abrangentes do que o âmbito delimitado pela comunicação original. (in: *Lavagem de Dinheiro - Ed. 2023. Autores: Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini, Revista dos Tribunais*) (grifei)

No caso em apreço, extrai-se do caderno investigativo que, após o recebimento de *notitia criminis* inqualificada, a autoridade policial, para verificar a procedência das informações, antes de instaurar o inquérito policial, formalizou procedimento preliminar de investigação (IPP 310/2021 - CORPATRI).

Com efeito, da análise do caderno investigativo, constata-se que anteriormente à solicitação de informações ao COAF, foram realizadas diligências prévias – como a expedição de ofício à Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria – SECAP, do Ministério da Economia, e as pesquisas em *sites* e redes sociais – que robusteceram a hipótese aventada pela ‘denúncia anônima’ quanto a suposta prática, pelos investigados, de condutas que caracterizariam, em tese, infrações penais de jogos de azar e lavagem de capitais. Em seguida, com o avançar das investigações, foi realizada solicitação ao COAF que, conforme consta nos relatórios remetidos, realizou as comunicações *“por entender que a movimentação financeira pode configurar a existência de indícios de ilicitudes financeiras ou outros ilícitos relacionados”*.

Aqui é importante fazer um adendo. No relatório de ID 120573390, fl. 14, ao citar as pessoas jurídicas supostamente envolvidas nas supostas práticas ilícitas, os investigadores da Polícia Civil, ao mencionarem a *ESTILODUB NEGOCIOS DIGITAIS LTDA* fizeram constar: *“a empresa a seguir trata de conteúdos digitais veiculados à internet, porém, aparentemente, não possui movimentação e arrecadação relevante, por não ter sido fornecido relatório financeiro por meio dos órgãos responsáveis”*. Essa informação indica que o COAF não compartilhou dados de maneira irrestrita, mas apenas cumpriu o seu mister de comunicar atividades suspeitas que, ante sua atipicidade, foram-lhe repassadas, pelas instituições financeiras legalmente obrigadas a tanto. Dessarte, não se vislumbra ilegalidade no encaminhamento pelo COAF à autoridade policial de informações que o órgão detém de maneira prévia e que, em decorrência de imperativo legal, devem ser comunicadas às autoridades competentes. Nesse sentido:



HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. OBTENÇÃO DE RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA. COAF. NULIDADE. AUSÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS PESSOAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DO RIF. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF (RE 1.055.941).** REPERCUSSÃO GERAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n. 9.613/98 criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na mencionada Lei (artigo 14). Determinou, ainda, em seu artigo 15 que "o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito". 2. **O Relatório de Informações Financeiras (RIF) consubstancia-se em um relatório elaborado apenas com transações meramente suspeitas, a fim de que possam ser eventualmente investigadas pelos órgãos competentes, não se tratando de quebra de sigilo de dados pessoais bancários, já que o conteúdo das informações que subsidiam a produção do relatório permanece protegido.** 3. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.055.941, com repercussão geral, consignou que **o compartilhamento de informações financeiras entre órgãos investigativos prescinde de ordem judicial, em especial quando verificados indícios de crime, como se percebe no caso ora em discussão.** 4. Não se admite a produção de provas em habeas corpus, porquanto se trata de uma ação constitucional com vistas a sanar ilegalidade constatada de plano, razão pela qual, incabível pedido de expedição de ofício a órgãos administrativos. 5. Habeas Corpus admitido. Ordem denegada. Acórdão 1648429, 07384616220228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no PJe: 17/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

No mesmo sentido, colacionam-se excertos do inteiro teor do julgamento do AgRg na CauInomCrim nº 69/DF (relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 3/6/2022):

(...) 6. É possível, portanto, a disseminação de ofício, por iniciativa do COAF (a Unidade de Inteligência Financeira), ou por intercâmbio, quando há requerimento prévio da autoridade interessada. Nos termos do art. 11 do Decreto n. 9.663, de 1º.1.2019, que aprovou o Estatuto do COAF, compete à sua Diretoria de Inteligência Financeira: (i) receber, das pessoas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, comunicações de operações suspeitas ou em espécie, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na referida Lei; (ii) receber relatos, inclusive anônimos, referentes a operações consideradas suspeitas; (iii) disseminar informações às autoridades competentes quando houver suspeita da existência de infrações penais ou indícios de sua prática; (iv) gerir dados e informações; (v) requerer informações mantidas nos bancos de dados de órgãos e entidades públicas e privadas; (vi) compartilhar informações com autoridades competentes de outros países e de organismos internacionais; (vii) coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações, no País e no exterior, que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e (viii) requisitar informações e documentos às pessoas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998.



7. Dessa forma, é indubitável que a atribuição desenvolvida pelo COAF se insere no âmbito das atividades de natureza penal persecutória, na medida em que a própria dicção legal impõe a comunicação à autoridade competente quando o próprio ente concluir pela existência e materialidade de crimes, entre eles o de lavagem de capitais. A bem da verdade, a afirmação dos agravantes de que o COAF deva calar-se diante de indícios de crime, já que não tem competência penal, é uma tentativa de subversão do sistema de inteligência. Qualquer cidadão tem a liberdade de informar sobre indícios de crime para as autoridades policiais, e não seria uma unidade de inteligência que estaria despida desta faculdade básica.

8. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal já asseverou, amiúde, que os Relatórios Financeiros do COAF são servíveis, inclusive, para subsidiar o recebimento da denúncia, além da decretação de afastamento dos sigilos bancário e fiscal, o que demonstra a possibilidade de sua utilização em sede de persecução penal. A propósito: Inq. 4011, SEGUNDA TURMA, publicado em 19/12/2018; AC 3872 AgR, TRIBUNAL PLENO, publicado em 13/11/2015

9. Na mesma linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal apontou expressamente que, “na sistemática da repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial” (Pet 8624, SEGUNDA TURMA, publicado em 23/2/2021). Nesse sentido: RE 1.055.941, TRIBUNAL PLENO, publicado em 18/3/2021.

10. O Superior Tribunal de Justiça também possui precedentes no sentido de que é possível a utilização do Relatório do COAF para fundamentar a quebra de sigilo financeiro (fiscal e bancário). A propósito: HC 349.945/PE, SEXTA TURMA, DJe 2/2/2017; RMS 35.410/SP, QUINTA TURMA, DJe 5/11/2013; QO na MISOC 203/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 5/11/2021; AgRg no HC 588.840/RJ, SEXTA TURMA, DJe 3/11/2020; AgRg no Inq 1.199/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 18/12/2020.

11. Outrossim, conforme resulta hialino do entendimento exposto acima, deve, igualmente, ser afastada a tese de impossibilidade de compartilhamento dos referidos relatórios mediante requisição do Ministério Público ou da autoridade policial, na medida em que não se requer, para o fim da persecução penal, nem mesmo a prévia autorização judicial. (sem grifos no original)

Em semelhante sentido:

"(...) 3. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF 'comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito' (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos" (AgRg no RE 1.058.429/SP, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 6/03/2018).

No caso examinado não há que se falar, ademais, em produção de relatórios de inteligência financeira por intercâmbio sem instauração formal de procedimento de investigação. De igual modo, não há como ser acolhida a alegação de que toda prova produzida no curso da investigação policial decorra *tout court* dos relatórios de inteligência financeira ou que tais relatórios tenham sido ilegalmente obtidos.



Demais disso, ao contrário do que alega a combativa Defesa dos investigados PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA, VINICIUS COUTO FARAGO, KLEBER RODRIGUES DE MORAES e ALEX BRUNO DA SILVA VALE, os relatórios de inteligência financeira obtidos no curso da investigação permanecem com a natureza jurídica de meio de obtenção de prova, sendo incumbência do órgão julgador, observado o livre convencimento motivado, valorar no curso do feito e observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, se a partir das informações contidas em tais relatórios é possível extrair fatos que interessem à solução da causa.

E nem se diga que a peça acusatória se utiliza isoladamente das informações contidas nos relatórios de inteligência financeira para assestar a hipótese criminal, pois foram juntados ao feito, dentre outros elementos probatórios, informações obtidas mediante quebra de sigilo fiscal deferida judicialmente, diálogos colhidos em interceptação telefônica deferida judicialmente, documentos angariados em busca e apreensão deferida judicialmente, dados bancários obtidos mediante autorização judicial.

Para mais, todas as medidas cautelares fundamentadamente decididas por este Juízo sempre se pautaram em análises minuciosas das informações contidas nas representações apresentadas pelas autoridades policiais que atuaram na investigação, não descurando do fato de que por ocasião de sua análise não era possível realizar-se juízo exauriente quanto às condutas dos investigados e sempre objetivando a preservação dos direitos fundamentais das pessoas investigadas, mas tendo em conta que tais direitos, por mais relevantes que sejam, não são dotados de caráter absoluto e nem podem servir de escudo para a eventual prática de atividades ilícitas.

Consigne-se, outrossim, que não há indicativos veementes da prática da denominada *fishing expedition* no caso posto. Da análise do inquérito policial não se extraem dados que permitam dizer que a autoridade policial estivesse em busca de captação indiscriminada de informações com o fim de angariar quaisquer elementos que pudessem incriminar os investigados. O que se observa é que a autoridade policial, diante de uma comunicação anônima de crime, procurou verificar a procedência das informações que foram sendo, de modo articulado, averiguadas por meio de diligências investigativas congruentes.

Sublinhe-se, inobstante seja secundário, que o contexto ordinário de surgimento de novos fatos e novos agentes envolvidos, que desponta com o cumprimento de medidas deferidas judicialmente, originando novas investigações, não caracteriza a chamada pesca probatória.

De modo preciso, foi exatamente para evitar que uma conduta proveniente de eventual denunciismo inescrupuloso atingisse o *status dignitatis* dos investigados que a Polícia Civil procurou cercar-se de elementos indiciários, com a autorização de medidas constritivas, cujo desígnio era o aprofundamento das investigações.

Pois bem, na hipótese deste feito, verifica-se que há prova mínima da materialidade e indícios suficientes de envolvimento dos denunciados nos fatos narrados na inicial acusatória. Isto posto, nota-se que a denúncia de ID 136527921 atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição satisfatória dos fatos criminosos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação das infrações penais. Quanto aos crimes de "lavagem" de capitais, registre-se que a denúncia está instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998).

Ademais, a denúncia não incorre em qualquer dos vícios descritos no artigo 395 do Código de Processo Penal. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, podendo-se extrair de todo o arrazoado e do conjunto probatório ora apresentados os elementos que evidenciam a materialidade dos crimes e indícios de autoria, os quais justificam a instauração do processo penal.

Quanto ao pleito de ID 136846118, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal - OAB/DF, registre-se que o disposto no artigo 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB, deve ser interpretado sob a égide das normas processuais penais. Nesse sentido, cumpre salientar que não se verifica no arcabouço processual penal pátrio a figura do assistente de



Defesa. Dessarte, a legitimidade contida no Estatuto da OAB só terá lugar naquelas situações em que sejam atingidos prerrogativas ou interesses da categoria dos advogados. É dizer: o mero fato de um investigado ou acusado integrar os quadros da Ordem dos Advogados não autoriza a intervenção da OAB/DF como uma espécie de assistente de Defesa. Isto posto, e considerando que a OAB/DF não é parte neste feito, mas figura apenas como terceiro interessado, não possui legitimidade para requerer a rejeição da inicial acusatória.

De toda sorte, quanto à suposta conduta tipificada como crime de lavagem de capitais descrita na denúncia e imputada ao acusado JOSE SOUSA DE LIMA, registre-se que eventuais serviços de assessoria jurídica, aconselhamento e/ou colaboração em atividades financeiras e/ou comerciais desenvolvidos por advogados não se submetem às regras previstas no artigo 9º, parágrafo único, XIV, da Lei nº 9.613/1998, pois o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94, artigo 34, VII) expressamente dispõe sobre o dever de confidencialidade na relação cliente/advogado. Dessarte, com espeque no princípio da especialidade, conclui-se que a obrigação genérica de comunicação de operações suspeitas é afastada diante da especialidade da norma legal de sigilo dirigida ao advogado, desobrigando-o de comunicar informações que tenha obtido no exercício de sua atuação profissional.

Com efeito, em circunstâncias de uma atividade advocatícia para a concepção ou execução de transações, mesmo que de ordem financeira, fazem-se presentes prerrogativas – e aqui não se cuida de mecanismos de privilégios ou que assegurem total impunidade para os advogados, mesmo porque embora tal afirmação possa causar algum desconforto à classe dos advogados, é necessário que se diga que nenhuma classe profissional goza de imunidade absoluta – que demonstram que o papel do advogado não condiz com o papel de “informante” no combate dos delitos de branqueamento de capitais ou mesmo de alguma espécie de “acusador” de seus clientes.

Ademais, a demonstração de eventuais atos de consulta e/ou atuação jurídica sem indicativos de que o advogado tenha agido efetivamente como intermediário financeiro ou sem que tenham sido colacionados elementos suficientes a denotar o prévio e inequívoco conhecimento da origem ilícita do dinheiro do cliente não é suficiente para materializar justa causa para o exercício da ação penal.

Frise-se que não há como exigir do advogado que, no exercício de seu labor, aja permanentemente certificando-se de que todos os atos, valores ou bens objetos de sua atuação profissional provenham de origem lícita, já que a má-fé não se presume e há uma presunção de legalidade que alcança os bens de seus clientes e o uso dos serviços advocatícios, a qual só pode ser afastada diante de prova em contrário, pois *‘a presunção de boa-fé princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; amá-fé se prova’* (Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 956.943/PR, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/08/2014).

Feitas essas considerações, **RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de KLEBER RODRIGUES DE MORAES, PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA, ALEX BRUNO DA SILVA VALE, VINÍCIUS COUTO FARAGO, MICHAEL FERNANDES DA SILVA, HENRIQUE SADA RAMOS DE ARAÚJO, MATHEUS WELINGTON SOUSA CIRINEU e DOUGLAS MUNIZ DUTRA.**

Por outro lado, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **REJEITO a denúncia ofertada em desfavor de JOSÉ SOUSA DE LIMA.**

Citem-se os acusados - por carta precatória, se necessário - para que, nos termos do artigo 396 do CPP, respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, com suas respectivas qualificações.

Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá informar aos denunciados que eles poderão constituir advogado e adverti-los de que, caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, este Juízo nomeará advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa.



Caso não seja apresentada resposta no prazo legal ou se algum dos denunciados informar que não tem condições de constituir advogado, torne o processo concluso para a nomeação de defensor público ou advogado dativo.

Se algum dos denunciados não for encontrado para ser citado pessoalmente, após o exaurimento das diligências atinentes aos endereços constantes do processo, além daqueles trazidos pelo Ministério Público, proceda-se à pesquisa no CRC-Jud, BANDI e no SIAPEN. Por fim, esgotadas todas essas diligências, independentemente de nova conclusão, após manifestação ministerial nesse sentido e não estando preso, cite-se por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.

Em relação à indiciada **DIVINA RODRIGUES SANTANA**, acolho a manifestação ministerial e **determino o arquivamento**, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressaltando-se as disposições constantes do artigo 18 do mesmo diploma legal e do enunciado 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao indiciado **GUSTAVO HUNGRIA NEVES** acolho a cota ministerial (ID 136527921, fl. 11) e determino, quanto a ele, a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a formulação de acordo de não persecução penal.

Ademais, **DEFIRO o pedido de ID 154450514 e determino o desmembramento do processo e remessa do traslado à Câmara de Coordenação e Revisão do MPDFT**, para que a instância revisora delibere quanto ao cabimento do acordo de não persecução penal em relação a **RONYEL SANTOS CASTRO**. Nos termos do artigo 7º, § 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 74/2020, suspendo também quanto a RONYEL SANTOS CASTRO, o andamento do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Em relação aos indiciados **GERCIL BALBINO DE ALMEIDA e RENILSON SOUZA MACHADO**, inobstante estar pendente de julgamento o conflito de jurisdição nº 0715248-90.2023.8.07.0000, suscitado pelo Juízo da Vara Criminal do Tribunal do Júrida Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo/DF no processo 0722626-71.2022.8.07.0020, determino o desmembramento do feito, devendo o processo proveniente do desmembramento aguardar o julgamento do conflito de competência mencionado.

Indefiro o pedido da autoridade policial da autoridade policial de ID 136917506, pois o Conselho Seccional da OAB/DF já figura no feito como terceiro interessado e poderá, se o caso, adotar as medidas disciplinares que entender adequadas.

Em atenção aos pedidos de ID 151488238 e 151497714, **DEFIRO o acesso aos advogados petionantes**, estendendo-se às demais Defesas que tiverem interesse, às mídias mencionadas no ID 150613349 (laudo de perícia criminal 50.737/2023-IC), ID 129292477 (laudos de perícia criminal descritos no ofício 660/2022 - CORPATRI) e ID 126465148 (termos de declaração descritos no ofício 569/2022-CORPATRI), para fins de cópia.

DETERMINO que a Secretaria promova ao agendamento do(s) dia(s) e horário(s) para comparecimento, neste Juízo, dos nobres causídicos que manifestarem interesse na realização da diligência.

Consigne-se que os patronos dos réus interessados no conteúdo das mídias deverão informar previamente à Secretaria a pretensão de comparecimento ao Juízo para agendamento, em razão do tamanho dos arquivos e de eventuais limitações técnicas para a confecção de cópias simultâneas. Ademais, para as cópias autorizadas, as referidas Defesas deverão comparecer munidas de dispositivo(s) eletrônico(s) que suportem a transferência dos arquivos a partir do computador da Secretaria da Vara e que por motivos de segurança da informação, o **dispositivo eletrônico deverá ser apresentado na serventia com lacre que comprove tratar-se de dispositivo sem utilização anterior (novo)**. Todo os atos deverão ser devidamente certificados no processo.



Intime-se o BANCO SANTANDER (ID 152926033) e os requerentes do pleito de ID 166639270 para que promovam a distribuição de seus pedidos em autos próprios, a fim de evitar tumulto processual.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto aos pedidos de ID 126595921 e ID 144680013.

Atualize-se as folhas de antecedentes penais dos acusados.

Proceda-se conforme determinado nos artigos 5º e 5º-A do Provimento Geral da Corregedoria e no artigo 20 da Resolução nº 113/2010 do CNJ, com as anotações e comunicações necessárias.

Determino a Secretaria que, se o caso, proceda a atualização do cadastro dos advogados constituídos, bem como efetive o acesso de visualização a eventuais documentos sigilosos acostados ao feito que digam respeito ao direito de defesa.

Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

Guará-DF, 19 de agosto de 2023 14:17:06

FRANCISCO MARCOS BATISTA

Juiz de Direito

